



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386068-06.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NANNINI E QUINTERO ADVOGADOS ASSOCIADOS, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49069

[DIGITAL]

Agravo de instrumento nº 2386068-06.2024.8.26.0000

Agravante: Nannini e Quintero Advogados Associados

Agravado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória c.c. obrigação de fazer – ISS – Sociedade de Advogados. Decisão que indeferiu tutela de urgência para reincluir o contribuinte no regime especial de recolhimento do tributo. Pedido administrativo rejeitado sob fundamento de que a sociedade explora mais de uma atividade (cobrança extrajudicial). Serviço ínsito ao exercício da advocacia que não parece afastar direito ao recolhimento em valor fixo. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Recurso provido.

Agravo de instrumento em face de decisão¹ (fls. 37) que indeferiu tutela de urgência em ação declaratória, cumulada obrigação de fazer para suspender os efeitos de ato administrativo que afastou o recolhimento do ISS por alíquota fixa e, conseqüentemente, a exigibilidade do imposto calculado na alíquota de 5% sobre o valor das notas fiscais.

Sustenta fazer jus ao reenquadramento no regime especial por se tratar de sociedade uniprofissional de Advogados, conforme já reconhecido em ação declaratória transitada em julgado², bem como em anterior decisão administrativa.

Ainda, ressalta que a negativa de reenquadramento é infundada, pois exerce apenas a atividade de prestação de serviços de advocacia.

Concedida antecipação da tutela recursal (fls. 122/123), houve apresentação de contraminuta (fls. 134/152).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

¹ Proc. nº 1097851-23.2024.8.26.0053; valor em 12.12.2024: R\$ 30.000,00.

² Proc. 1011427-46.2022.8.26.0053.

A concessão da tutela de urgência, prevista no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, depende da presença **concomitante** de “*probabilidade do direito*” e “*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, hipótese dos autos.

Aduz a autora que, após período em que se submeteu ao recolhimento do ISS pelo Simples Nacional (1.1.2018 a 31.12.2019), teve indeferido pedido de reenquadramento no regime especial destinado às sociedades uniprofissionais, sob fundamento de que o contribuinte explora mais de uma atividade (“**cobranças judicial e extrajudicial**” - fls. 38/39), apesar de contar com decisão favorável em ação declaratória antecedente transitada em julgado (fls. 64/72 e 75), bem como no âmbito administrativo³.

Nesse quadro, conquanto tenha a autoridade fiscal trazido fato novo, não discutido na anterior ação declaratória, cabe salientar o teor do voto minoritário, proferido no recurso ordinário administrativo (fls. 52):

“o serviço de cobrança extrajudicial é um serviço ínsito ao exercício da advocacia. Embora não seja prestado exclusivamente por advogados, trata-se de atividade totalmente compatível com o exercício da advocacia, o que não afasta a característica uniprofissional da sociedade de advogados.” (destacamos).

Assim, sendo a agravante sociedade de Advogados, inscrita e registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, tem-se que a “mera divulgação de aptidão para desenvolver determinadas atividades”, em sítio eletrônico da sociedade (fls. 112) não parece autorizar a recusa de reingresso no regime especial.

Presentes, portanto, os requisitos para concessão da tutela de urgência, impõe-se a reforma da decisão agravada, confirmando-se a liminar.

³ Proc. adm. n. 6017.2021.0014653-6. Decisão colegiada, por maioria de votos, que manteve o indeferimento do pedido de reenquadramento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator